



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10480.008974/00-86  
Recurso nº : 131.117  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000  
Recorrente : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO  
Recorrida : DRF em RECIFE - PE  
Sessão de : 27 de fevereiro de 2002  
Acórdão nº. : 104-19.231

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – DESPESAS COM DEPENDENTE - A utilização como dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda, de valor referente a dependente, não autoriza considerar tal parcela como dispêndio nos meses do respectivo ano base para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, se não comprovado o efetivo dispêndio.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBRTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231  
Recurso nº : 131.117  
Recorrente nº : FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

**RELATÓRIO**

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias foi lavrado Auto de Infração contra Francisco Gomes da Silva Neto, contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Recife.

As infrações apuradas dizem respeito:

I – Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 550,00 relativamente ao ano calendário de 1998.

II - Omissão de rendimentos tendo em vista acréscimo patrimonial a descoberto relativamente ao ano calendário de 1998.

III - Dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de 288,36 relativamente ao ano calendário de 1999.

IV - Dedução indevida de despesas médicas: R\$ 1.769,15 referente ao ano calendário 1998 e R\$ 358,45 quanto ao ano calendário de 1999.

V - Dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 923,00, no ano calendário de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

VI - Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 155,34 no ano calendário de 1999.

VII - Falta de recolhimento do imposto devido de carnê-leão, relativamente aos meses de janeiro a abril de 1998, agosto a outubro de 1999.

Em impugnação de fls. 117 a 125, o contribuinte alega, em síntese, que:

1) Houve erro na determinação da base de cálculo da exigência relativa a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê - leão, já que não consideradas as deduções permitidas por lei, o que descaracteriza a exigência.

2) Houve erro na determinação da base de cálculo da exigência relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, vez que excluída do rendimento mensal, parcela relativa a dedução de dependentes, para a finalidade de quantificar a renda líquida disponível.

3) A inclusão no mesmo Auto de Infração do imposto de renda, e da exigência relativa a multa isolada, contraria o dispositivo no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pela Lei 8.748/93, que prevê lavratura de Auto específico para a exigência.

4) Os equívocos cometidos pela autoridade atuante desvirtuam a exigência fiscal, anulando - a, comprometendo portanto a sua certeza e liquidez.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

5) Acata as seguintes exigências: omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; dedução indevida de contribuição à previdência oficial, glosa de dedução de dependentes, glosas de despesas médicas, glosas despesas com instrução e compensação indevida do imposto de renda retido na fonte. Em decorrência, efetuou o recolhimento do imposto devido, conforme DARF em anexo, com a redução da multa de ofício.

6) Em relação ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto, discorda do montante exigido, por considerou-se como dedução do rendimento bruto, o valor correspondente à dedução de dependentes, como se de fato tivesse havido o desembolso a este título, para efeito de quantificar a renda líquida auferida e consumida em cada mês. Qualquer outro elemento que não represente entrada ou saída efetiva de recursos deve ser excluído do demonstrativo. Acrescenta que não efetuou qualquer pagamento aos seus dependentes apenas os manteve.

7) Anexa documentos emitidos pelo Banco do Brasil S/A, a comprovar em conta existência de saldos em conta corrente poupança e aplicação financeiras.

8) Elaborou novo Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial reduzindo a exigência para R\$ 39.818,92, com o qual concorda anexando DARF relativo.

9) Em relação à multa isolada, cobrada por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê - leão, salienta não terem sido consideradas as deduções autorizadas por lei.

10) A ação fiscal teve início em julho de 2000, e não em 16 de maio do mesmo ano. Este foi enviado para seu antigo endereço tendo sido recebido quando supostamente teria tomado ciência do Termo de Início de por equívoco pela atual moradora Sra. Elenita B. Costa, a correspondência foi entregue a uma vizinha que efetuou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

entrega tempos depois. Somente em julho de 2000 compareceu à Receita Federal para assinar referido Termo de Início.

Salienta ter mudado de endereço há quase dez anos sendo que seu atual endereço consta de suas declarações de ajuste desde aquela época, fato que não foi observado pela autuante.

11) Esclarece que antes do início da ação fiscal, em julho, já havia pago o imposto de renda devido nos anos calendários de 1998 e 1999, conforme cópias dos DARF em anexo. A quitação da última parcela ocorreu em 31/05/2000, o que descaracteriza a exigência da multa de ofício, face a aplicação do instituto da denuncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN.

12) A exoneração da responsabilidade pela infração e da conseqüente sanção compreende necessariamente a multa moratória.

13) A cobrança do imposto de renda e da penalidade isolada no mesmo Auto de Infração contraria o disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/1972.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE através de acórdão prolatado pela 1ª Turma, decidiu pela procedência em parte do lançamento, declarando nula por vício formal, a exigência relativa à multa cobrada isoladamente, no valor de R\$ 291.123,13.

Na análise do Acréscimo Patrimonial a Descoberto, pondera-se que houve presunção de omissão de rendimentos, autorizada por Lei, especificamente a Lei nº 7713/1988 em seu art. 3º, parágrafo 1º.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Alerta o julgador que o contribuinte discorda da dedução a título de dependentes efetuada para efeito de quantificar a renda líquida auferida e consumida em cada mês, no valor de R\$ 90,00 por dependente.

Aduz que não há como acatar que sejam excluídos os valores a título de dedução de dependentes da análise patrimonial se o próprio contribuinte beneficiou-se ao incluí-los entre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual.

Em relação à questão associada aos saldos em conta-corrente e aplicações financeiras em 31/12/1997, houve por bem considerar como origem de recursos, sendo os saldos em 31/12/1997 aproveitados no mês de janeiro de 1998 e os rendimentos em dezembro de 1998.

O demonstrativo de evolução patrimonial do ano de 1998, passou a ser como consta a fls. 150/151.

Por sua vez o demonstrativo de apuração do IRPF para o ano calendário 1998 restaria conforme quadro elaborado a fls. 151, apresentando imposto a pagar equivalente a R\$ 12.571,84. Quanto ao fato de ter o contribuinte procedido ao pagamento das quotas do imposto apurado sua declaração de ajuste do exercício 1999, antes do início do procedimento fiscal, concorda a autoridade julgadora, com argumento assim trazido.

Porém tem como irrelevante tal situação, visto que entende permanecer a exigência relativa à multa isolada, que nada tem a ver como imposto apurado na declaração de ajuste, de acordo com interpretação que faz do art. 44, parágrafo 1º, inciso II letra b.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Conclui que o contribuinte deixou de recolher o carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitando-se à multa de 75% sobre o imposto que deixou de recolher a este título, nos meses de janeiro a abril de 1998 e agosto a outubro de 1999.

Porém, salienta que a exigência do crédito tributário relativo à multa isolada, por falta de recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, deve ser formalizada através de Auto de Infração distinto, de conformidade com o art. 9º do decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1 da lei nº 8.748/93.

O contribuinte foi intimado através de AR em 13 de maio de 2002. (fls.161).

O recurso foi recepcionado em 31 de maio de 2002 (fls. 164).

Em razões de fls. 164 a 171, após breve histórico, o recorrente alerta para o fato de que a autoridade julgadora, após ter efetuado os ajustes relativos aos saldos bancários e rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano calendário de 1998, reduziu a base de cálculo da exigência de R\$ 84.483,18 para R\$ 44.138,22.

Os cálculos efetuados anexados à peça impugnativa somam um montante de R\$ 39.818,29 de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Conclui que a diferença corresponde exatamente ao valor atribuído a dedução dos dependentes (4x R\$ 1.080,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Não aceita o recorrente que seja considerado como dedução do rendimento bruto, para efeito de quantificar a renda líquida auferida e consumida em cada mês, o valor correspondente aos dependentes, como se de fato, tivesse havido o desembolso pelo contribuinte a este título.

Entende portanto que o erro cometido pela autoridade administrativa fiscal consiste em prova cabal da inconsistência do levantamento fiscal, para aferir a base de cálculo do tributo.

Pretende assim seja reformada a decisão de primeira instância, no sentido de permitir a exclusão das parcelas relativas às deduções a título de dependentes, na demonstração da evolução patrimonial do ano calendário de 1998.

 É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

**VOTO**

**Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora**

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Cuida-se no presente processo de várias infrações verificadas através de procedimento de ofício.

Na bem fundamentada decisão de primeiro grau quase todas as questões postas em impugnação tiveram solução adequada.

O recorrente já concordara com as exigências que diziam respeito à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, dedução indevida de contribuição à previdência oficial, glosa da dedução de dependentes, de despesas com instrução bem como de compensação indevida do imposto de renda retido na fonte, efetuando recolhimento do imposto de renda devido.

Restou apenas como matéria a ser apreciada em grau de recurso, a questão em relação ao montante exigido referente ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Entende o recorrente, que qualquer elemento que não represente entrada ou saída efetiva de recursos deve ser excluído do demonstrativo.

Discorda, portanto da autoridade atuante e também dos julgadores de primeira instância que assentiram quanto ao fato de se considerar como dedução do rendimento bruto, o valor correspondente à dedução de dependentes, como se de fato tivesse havido desembolso a esse título, para efeito de quantificar a renda líquida auferida e consumida em cada mês.

Pleiteia que se permita a exclusão, na demonstração da evolução patrimonial do ano calendário de 1998, das parcelas relativas às deduções a título de dependentes.

Razão lhe assiste.

Com efeito a parcela que diz respeito à dedução com dependentes é presunção legal.

Trata-se de autorização que a lei concede ao contribuinte que possuir dependente, para deduzir aquele valor, independentemente de comprovação. Não restou comprovado nos autos que o recorrente de fato realizou tais despesas mensalmente, de forma a serem considerados do demonstrativo de evolução patrimonial. Portanto devem ser excluídos dessa apuração. De se observar que o acréscimo patrimonial a descoberto é obtido pelo confronto entre os rendimentos declarados e os valores efetivamente dispendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.008974/00-86  
Acórdão nº. : 104-19.231

Estas são as razões pelas quais o voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para excluir do demonstrativo da evolução patrimonial do ano calendário de 1998, as parcelas relativas às deduções a título de dependentes, equivalentes a R\$ 4.320,00.

Salas das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003

*Vera Cecília Mattos V. de Moraes*  
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES